



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.909319/2009-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-001.127 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de agosto de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA**

Alegado erro de preenchimento de DCTF não pode ser ilidido por valor constante em DIPJ ou DCTF retificada a destempo, desacompanhados de comprovação lastreada em documentação contábil idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment

e em 07/04/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ANA

DE BARROS FERNANDES

Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de compensação (DCOMP nº 02319.37234.140307.1.3.04-0154 fls.1/5) de suposto crédito de IRPJ, PA 06/2006, no valor original de R\$ 580.012,77, com débito próprio do contribuinte de COFINS PA 02/2007. O alegado crédito teria origem em suposto pagamento a maior de IRPJ.

Conforme despacho nº 849769175 (fls.06), referida compensação não foi homologada, assim como o respectivo crédito apontado não foi reconhecido, por terem sido localizados um ou mais débitos vinculados ao alegado crédito, não restando saldo credor a ser compensado..

Inconformado o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando ter se equivocado ao não retificar a DCTF e limitando-se a anexar a DCTF original, não retificada, a PERDCOMP e o comprovante de arrecadação DARF, como provas do suposto crédito.

A decisão de 1 instância consignou a natureza constitutiva da DCTF quanto ao crédito tributário, assim como a necessidade de provas idôneas para infirmar sua presunção de legitimidade, notadamente a escrita fiscal e contábil.

Dessa forma, a decisão de primeira instância não reconheceu o crédito pleiteado, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Regularmente notificado em 07/02/11, o recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário em 04/03/2011 alegando em síntese: (i) que houve erro de fato no valor declarado em DCTF, (ii) que o valor correto de seu débito de IRPJ foi regularmente declarado em DIPJ, (iii) que o valor declarado em DCTF não deve prevalecer sobre o valor declarado em DIPJ (iv) que procedeu a retificação da DCTF (em 1/03/11), diminuindo o débito de IRPJ para o período.

## Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

No mérito não merecem prosperar as alegações da recorrente. Com efeito é cediço neste tribunal que a simples alegação de erro material na DCTF, desacompanha das provas idôneas do crédito pleiteado não é capaz de gerar qualquer direito creditório.

Com efeito, o contribuinte limita-se a alegar erro material na apresentação de sua DCTF, buscando comprovar seu crédito por meio da juntada de DIPJ e DCTF retificada após a decisão proferida em 1 instância, sem demonstrar nenhuma evidência contábil de seu crédito.

A comprovação idônea do crédito pleiteado por meio de escrita fiscal e contábil é fundamental nos casos de alegado erro de fato em DCTF, não sendo suficiente a comprovação do alegado erro com a mera juntada de DIPJ.

*Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I /*

*1ª Turma - DECISÃO 16-36598 em 13/03/2012 Contribuição*

*para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes da DCTF, as informações declaradas pelo Contribuinte por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação. Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que demonstrem a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, necessário se faz a retificação da DCTF, pelo contribuinte. COMPENSAÇÃO O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.*

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira